



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845040 - MG (2023/0281261-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DION MAICON FERNANDES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
OUTRO NOME : DION MAICON FERNANDES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA PARA O DOMICÍLIO QUE NÃO AUTORIZA O INGRESSO. ILICITUDE DA DILIGÊNCIA. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS E DELAS DERIVADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à exigência de requisitos mínimos para a validade da busca domiciliar sem mandado judicial (HC n. 598.051/SP - rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

2. Para a flexibilização da garantia do direito à inviolabilidade domiciliar, exige-se a comprovação da justa causa verificável em momento anterior ao ingresso, a permitir a conclusão da ocorrência de flagrante delito no interior da residência. Tais razões não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada em mera atitude suspeita, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva. É necessário, ainda, conforme a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira urgência.

3. Não satisfaz as exigências legais para a higidez da medida a mera denúncia anônima, rechaçada como fundamento até mesmo para a busca pessoal e, com maior razão, para a busca domiciliar (HC n. 686.445/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

4. No caso concreto, o ingresso em domicílio se lastreou em denúncias anônimas e no fato de o suspeito ter corrido para dentro da residência - elementos que não cumprem os requisitos para a higidez da diligência, conforme a jurisprudência deste colegiado. Eventual dúvida acerca do local de abordagem é sanada pelos próprios depoimentos que constam dos autos e, se existisse, indicaria fragilidade probatória quanto à higidez diligência e se

resolveria em favor do acusado.

5. As buscas irregulares contaminam todo o conjunto probatório (art. 157, e seu § 1º, do CPP) e ensejam a completa ausência de prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, redundando em necessária absolvição.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

(Desembargador Convocado do TJSP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845040 - MG (2023/0281261-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DION MAICON FERNANDES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
OUTRO NOME : DION MAICON FERNANDES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA PARA O DOMICÍLIO QUE NÃO AUTORIZA O INGRESSO. ILICITUDE DA DILIGÊNCIA. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS E DELAS DERIVADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à exigência de requisitos mínimos para a validade da busca domiciliar sem mandado judicial (HC n. 598.051/SP - rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

2. Para a flexibilização da garantia do direito à inviolabilidade domiciliar, exige-se a comprovação da justa causa verificável em momento anterior ao ingresso, a permitir a conclusão da ocorrência de flagrante delito no interior da residência. Tais razões não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada em mera atitude suspeita, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva. É necessário, ainda, conforme a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira urgência.

3. Não satisfaz as exigências legais para a higidez da medida a mera denúncia anônima, rechaçada como fundamento até mesmo para a busca pessoal e, com maior razão, para a busca domiciliar (HC n. 686.445/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

4. No caso concreto, o ingresso em domicílio se lastreou em denúncias anônimas e no fato de o suspeito ter corrido para dentro da residência - elementos que não cumprem os requisitos para a higidez da diligência, conforme a jurisprudência deste colegiado. Eventual dúvida acerca do local de abordagem é sanada pelos próprios depoimentos que constam dos autos e, se existisse, indicaria fragilidade probatória quanto à higidez diligência e se

resolveria em favor do acusado.

5. As buscas irregulares contaminam todo o conjunto probatório (art. 157, e seu § 1º, do CPP) e ensejam a completa ausência de prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, redundando em necessária absolvição.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal diante da decisão monocrática de fls. 131/144, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a invalidade das buscas pessoal e domiciliar, bem como de todas as provas delas decorrentes.

Adoto o relatório de fls. 131/132 por economia processual.

O *Parquet* recorre, em síntese, insistindo na existência de flagrante delito a autorizar a busca pessoal e domiciliar, asseverando que as diligências foram regulares.

Requer a retratação da decisão monocrática ou a submissão do regimental ao Colegiado, com seu provimento para reformar a decisão e denegar a ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu o regular processamento e o provimento do recurso (fl. 173).

Contrarrazões às fls. 175/184, pugnando pelo não conhecimento ou não provimento do agravo, com a manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, o agravo não vinga, visto que a decisão atacada se encontra ancorada em firme jurisprudência deste colegiado.

A fundamentação alinhavada nas razões recursais foi suficientemente debatida pela decisão agravada, motivo pelo qual a transcrevo:

A ordem deve ser concedida.

Acerca do tema tratado na impetração, assim decidiu o TJMG (fls. 74/80 - grifamos):

*Verifica-se, no caso em exame, que durante patrulhamento os policiais foram acionados por **um transeunte, que não quis se identificar**, narrando que em um dos becos do aglomerado, que*

dá acesso à Rua Vera Cruz, havia um rapaz jovem, vestindo calça preta e camisa branca, com barba, sentado em frente a uma residência de portão verde, portando uma pequena bolsa camuflada, realizando o tráfico de drogas.

Em razão das citadas informações, os policiais se dirigiram até o local para verificação, sendo que, ao entrarem no beco, **perceberam um indivíduo com as características apontadas, sentado em frente a um portão verde, que ao perceber a presença policial, tentou se evadir, sendo, porém, alcançado.**

Em busca pessoal realizada no recorrente, no interior da bolsa que trazia consigo, foi encontrada aquantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais), 26 (vinte e seis) pedras de crack, 12 (doze) microtubos de cocaína e 08 (oito) buchas de maconha. Consta do relato do condutor do flagrante, policial Rogers Oliveira do Espírito Santo (f. 01/02, ordem nº 04):

*"...em patrulhamento pelas imediações da Vila Granja Lemp, no Bairro Jardim Vera Cruz; que dado momento foram acionados por um senhor que não quis se identificar por temer represálias dos traficantes locais que em um dos becos do aglomerado que dá acesso à Rua Vera Cruz, havia um rapaz jovem, vestindo calça preta e camisa branca, com barba, sentado em frente a uma residência de portão verde e que esse rapaz estaria com uma pequena bolsa camuflada e estaria realizando o tráfico de drogas no local; que de posse das informações, os militares da TM31200 realizaram operação no aglomerado com finalidade de averiguar tal denúncia; que ao adentar o referido beco, os militares puderam visualizar um indivíduo com as mesmas características repassadas pelo denunciante; que ao perceber a presença policial, este **indivíduo, que estava sentado defronte ao portão verde se levantou prontamente e tentou evadir se deslocando rapidamente para o interior do imóvel**, contudo **sem sucesso pois foi alcançado e abordado** pelos militares; que o indivíduo foi identificado como sendo Dion Maicon Fernandes Silva e durante busca pessoal, foi localizado pelo SGT Bonifácio, no interior da bolsa camuflada que portava, uma quantia de cento e quinze reais, vinte e seis pedras de substancia semelhante a crack, doze microtubos contendo substancia semelhante a cocaína e oito buchas de substância semelhante a maconha; que o Sr. Dion Maicon assumiu que estaria realizando o comércio das drogas pois estaria precisando de dinheiro; que **os militares prosseguiram realizando buscas nos arredores e ao subir a rampa do interior deste imóvel, o depoente visualizou em cima do telhado, uma sacola plástica**; que diante da suspeita que no interior desta sacola pudesse haver mais entorpecentes, foi **utilizada uma escada e***

uma vara de madeira: que o militar conseguiu arrecadar tal sacola e **no interior dela havia setenta pedras de substancia semelhante a crack, quarenta e três buchas de substância semelhante a maconha e quarenta e três microtubos contendo substância semelhante a cocaína...**"

Em Juízo (declarações constantes do sistema PJE-mídias), Rogers disse que se recorda dos fatos. Que estavam em patrulhamento quando foram informados, por uma pessoa que passava pelo local, que um rapaz se encontrava no interior do beco, próximo a uma residência, realizando a mercancia de drogas. Que adentraram ao beco, **quando o acusado tentou evadir para dentro de um imóvel ali localizado, porém conseguiram abordá-lo e proceder à busca pessoal**, tendo com ele sido encontradas substâncias entorpecentes. Que **visualizou sobre o telhado uma sacola. Que subiu o muro e pegou tal sacola, onde encontrou mais quantidade de substâncias entorpecentes.** Que réu negou a prática do tráfico de drogas, não se recordando se o réu disse qual seria a destinação dos entorpecentes. Quanto aos entorpecentes encontrados no telhado, o réu negou que seriam dele. Que com o réu foi encontrado dinheiro e drogas na camuflada que portava.

O policial militar Alexandre Bonifácio Ferreira Diniz narrou os fatos em sede extrajudicial (fls. 03/04, ordem nº 04) de modo convergente ao relato anterior, sem necessidade de nova transcrição.

Em contraditório, Alexandre disse se recordar em parte da abordagem ocorrida na data dos fatos. Que em patrulhamento na região, local de intenso tráfico de drogas, uma pessoa noticiou que um indivíduo estava no beco, próximo ao portão da residência, traficando drogas. Que o transeunte repassou as características daquele que estaria praticando o tráfico, as características físicas e vestimentas. Que então, **diligenciaram e viram o indivíduo evadir para o interior da residência, tendo a guarnição perseguido o acusado we encontrado com ele, no interior da residência, substâncias entorpecentes.** Que não se recorda se com o acusado foram encontradas substâncias entorpecentes. Que não se recorda se o réu estava com alguma bolsa, mas com ele foi encontrado dinheiro. Que o **réu assumiu a prática do tráfico e a propriedade das drogas que foram encontradas no interior da residência.** Que as drogas encontradas no telhado, o réu disse que não eram dele.

Também ouvido em Juízo o policial militar Leandro de Souza Prata, que se recordou dos fatos do mesmo modo que os demais militares. Que foram até o local indicado pelo transeunte quando o réu, ao perceber a presença policial, tentou evadir. Que os outros policiais foram ao encalço do acusado, tendo procedido à

sua abordagem. Que não participou do referido ato.

Resumidamente: em patrulhamento, os policiais foram abordados por um transeunte, que informou acerca da prática do tráfico no beco indicado na denúncia, repassando as características físicas do autor, bem como as suas vestimentas. Os policiais para o local se dirigiram e ao adentrarem ao beco, foram percebidos pelo acusado, que tentou se evadir, porém alcançado e abordado. Em busca, foram encontradas drogas e dinheiro.

Não resta dúvidas de que os policiais militares ouvidos narraram os fatos de modo consonante, todos confirmando seus depoimentos durante a instrução do feito.

De modo que, **abordado o réu no lado de fora ou no interior da residência, não há que se falar em violação de domicílio**, eis que, em se tratando do tráfico de drogas, delito considerado permanente, devidamente justificada a atuação policial.

A garantia constitucional à inviolabilidade de domicílio que está prevista no art. 5º comporta exceções:

"XI -a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;"
-grifei.

Sabe-se que o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é considerado permanente, prolongando a sua consumação no tempo, não se exigindo assim apresentação prévia de mandado de busca e apreensão face ao estado flagrancial.[...]

Outrossim, cediço que o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, considerado permanente, prolongando a sua consumação no tempo, não se exige apresentação prévia de mandado de busca e apreensão face ao estado flagrancial.

Ao procederem à perseguição do acusado, alcançando-o do lado de fora ou do lado de dentro do imóvel para onde se dirigiu, com realização de busca no local, a meu ver, não ocorreu a citada violação de domicílio de modo a invalidar a apreensão da droga apreendida.

Demais de tudo isso, conforme bem salientado na sentença de piso, não comprovou o apelante que o imóvel para onde se dirigiu se tratava de sua residência.

Assim, diante de todo o contexto da abordagem policial no presente caso, levando à prisão em flagrante do apelante, que trazia consigo entorpecentes para fins de traficância, considero a prova obtida na sua posse/residência lícita.

Não desconheço a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que à unanimidade, estabeleceu critérios para o alegado consentimento do morador para ingresso no domicílio, contudo, **no presente caso, a meu ver existiam fundadas razões para o ingresso policial na residência do apelante.**

De modo que não verificada qualquer ilegalidade ou hipótese de

abuso de autoridade na conduta dos militares que, ao adentrarem em residência, o fizeram dentro de excepcional autorização constitucional, haja vista a ocorrência de flagrante delito, sendo prescindível, destarte, prévia autorização judicial. Assim, não há que se falar em qualquer ilicitude no ingresso policial na residência citada na denúncia, seja ela ou não domicílio do réu, bem como das provas obtidas, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada.

Rejeito, assim, a preliminar.

A sentença ajuda a esclarecer a truncada dinâmica fática (fls. 29/32 - grifamos).

O policial militar Rogers Oliveira do Espírito Santo (ID n. 9728643263 - Pág. 3) relatou que, durante patrulhamento, foi informado por um transeunte sobre a presença de um rapaz, em um beco, a praticar o tráfico de drogas. Disse que, após ser informado sobre as características do autor, ingressou no beco indicado. Asseverou ter avistado o acusado, e que **ele, ao perceber a presença da polícia, tentou ingressar em uma casa, mas foi alcançado e abordado.** Segundo disse, o "sargento" fez busca pessoal e, como acusado, encontrou parte dos materiais. Especificou terem sido encontradas "pedras de crack" e "buchas de maconha" com o acusado. Após, **disse ter avistado uma sacola com drogas, em cima do telhado de uma casa localizada ao lado do imóvel onde o acusado estava.** Informou que o acusado negou a venda da droga, bem como a propriedade do material encontrado no telhado. Mencionou **ter encontrado certa quantidade de entorpecente na casa para qual o acusado correu.** Confirmou ter localizado dinheiro com o acusado. Por fim, esclareceu que o acusado trazia consigo uma bolsa pequena, na qual havia drogas.

O policial militar Alexandre Bonifácio Ribeiro Diniz (ID n. 9728643263 -Pág. 5) relatou que, durante patrulhamento pela região, recebeu informações de um popular de que, no beco de acesso à Rua Vera Cruz, havia uma pessoa suspeita, perto do portão de uma residência, a praticar o tráfico de drogas. Mencionou terem sido passadas as características físicas e de vestimenta do suspeito. Asseverou ter ido ao local indicado e que, ao entrar no beco, **viu uma pessoa fugir para o interior de uma casa. Disse ter ido atrás da referida pessoa, ingressado na casa, a qual estava com o portão aberto, e abordado o acusado.** Afirmou ter **encontrado entorpecente na referida casa.** Mencionou que outro militar encontrou certa quantidade de drogas, em cima de um telhado de outra casa. Confirmou a apreensão de dinheiro. De acordo com a testemunha, o acusado confessou, informalmente, a prática do tráfico de drogas e assumiu a propriedade do entorpecente encontrado na bolsa e no imóvel. Afirmou que o acusado negou a propriedade das drogas encontradas em cima do telhado. Mencionou a localização de "pedras de crack" e "cocaína" na casa e na bolsa do acusado. Segundo disse, o acusado estava em local

conhecido pela prática do tráfico de drogas e fugiu guarnição, circunstâncias que geraram suspeitas. Por fim, confirmou o depoimento prestado na fase inquisitiva, no qual constou:

QUE A GUARNIÇÃO A QUAL O DEPOENTE INTEGRA ESTAVA EM PATRULHAMENTO PELAS IMEDIAÇÕES DA VILA GRANJA LEMP, NO BAIRRO JARDIM VERA CRUZ; QUE DADO MOMENTO FORAM ACIONADOS POR UM SENHOR QUE NÃO QUIS SEIDENTIFICAR POR TEMER REPRESÁLIAS DOS TRAFICANTES LOCAIS QUE EM UM DOS BECOS DO AGLOMERADO QUE DA ACESSO À RUA VERA CRUZ, HAVIA UM RAPAZ JOVEM, VESTINDO CALÇA PRETA E CAMISA BRANCA, COM BARBA, SENTADO EM FRENTE A UMA RESIDÊNCIA DE PORTÃO VERDE E QUE ESSE RAPAZ ESTARIA COM UMA PEQUENA BOLSA CAMUFLADA E ESTARIA REALIZANDO O TRÁFICO DE DROGAS NO LOCAL; QUE DE POSSE DAS INFORMAÇÕES, OS MILITARES DA TM31200 REALIZARAM OPERAÇÃO NO AGLOMERADO COM FINALIDADE DE AVERIGUAR TAL DENÚNCIA; QUE AO ADENTRAR O REFERIDO BECO, OS MILITARES PUDEAM VISUALIZAR UM INDIVÍDUO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS REPASSADAS PELO DENUNCIANTE; QUE AO PERCEBER A PRESENÇA POLICIAL, ESTE **INDIVÍDUO, QUE ESTAVA SENTADO DEFRONTE AO PORTÃO VERDE SE LEVANTOU PRONTAMENTE E TENTOU EVADIR SE DESLOCANDO RAPIDAMENTE PARA O INTERIOR DO IMÓVEL,** CONTUDO SEM SUCESSO POIS **FOI ALCANÇADO E ABORDADO PELOS MILITARES;** QUE O INDIVÍDUO FOI IDENTIFICADO COMO SENDO DION MAICON FERNANDES SILVA E DURANTE BUSCA PESSOAL, FOI LOCALIZADO PELO DEPOENTE, NO INTERIOR DA BOLSA CAMUFLADA QUE PORTAVA, UMA QUANTIA DE CENTO E QUINZE REAIS, VINTE E SEIS PEDRAS DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A CRACK, DOZE MICROTUBOS CONTENDO SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A COCAÍNA E OITO BUCHAS DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A MACONHA; QUE O SR DION MAICON ASSUMIU QUE ESTARIA REALIZANDO O COMÉRCIO DAS DROGAS POIS ESTARIA PRECISANDO DE DINHEIRO; QUE OS MILITARES **PROSSEGUIRAM REALIZANDO BUSCAS NOS ARREDORES E AO SUBIR A RAMPA DO INTERIOR DESTA IMÓVEL, O DEPOENTE VISUALIZOU EM CIMA DO TELHADO, UMA SACOLA PLÁSTICA;** QUE DIANTE DA SUSPEITA QUE NO INTERIOR DESTA ACOLA PUDESSE HAVER MAIS ENTORPECENTES, FOI UTILIZADA UMA ESCADA E UMA VARA DE MADEIRA; QUE O CABO ROGERS CONSEGUIU ARRECADAR TAL SACOLA E O INTERIOR DELA HAVIA SETENTA PEDRAS DE SUBSTANCIA SEMELHANTE A CRACK, QUARENTA E TRÊS BUCHAS DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A MACONHA E

QUARENTA E TRÊS MICROTUBOS CONTENDO SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A COCAÍNA; QUE SENDO ASSIM, FOI DADA VOZ DE PRISÃO AO SR DION MAICON PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. (Depoimento da testemunha Alexandre Bonifácio Ribeiro Diniz, na fase inquisitiva, no ID n. 9687461752 -Págs. 3/4).

O policial militar Leandro de Souza Prata (ID 9728643263 -Pág. 7) relatou que estava em patrulhamento, quando "um senhor" relatou ter visto uma pessoa, sentada em um beco, perto de um imóvel, a praticar "o comércio de ilícitos". Disse terem sido passadas as características do autor. Contou que, em operação realizada no beco, o acusado, ao visitar a viatura, se levantou, rapidamente, e tentou se desvencilhar da abordagem. Esclareceu ter permanecido na viatura.

Dion Maicon Fernandes Silva (ID n. 9728643263 -Pág. 9) alegou que **estava dentro de sua casa, quando os policiais entraram no imóvel**. Esclareceu que o imóvel estava com o portão aberto. Aduziu que trazia consigo, apenas, 8 (oito) "pedras de crack", para uso pessoal, e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). Alegou ter sido apontado como o proprietário do entorpecente, por ter registro por tráfico de drogas. Sustentou fazer "bico de mecânico" em uma oficina localizada perto do local da abordagem. Asseverou que não trazia consigo uma bolsa. Mencionou não visto os policiais localizarem drogas no telhado. Declarou residir na casa onde foi preso. Por fim, aduziu que **não estava na rua, nem tentou fugir da abordagem**.

Quanto à **busca domiciliar**, este Tribunal, no bojo do **HC n. 598.051/SP**, rel. Min. Rogerio Schietti, fixou a tese de que o ingresso em domicílio **exige a comprovação de fundadas razões (justa causa)** evidenciadas pelo contexto fático anterior. Na mesma linha, o Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas a posteriori.

Como já decidiu esta Corte Superior, tais razões **não podem derivar de simples desconfiança policial**, apoiada, v. g., em **mera atitude suspeita**, ou na **fuga do indivíduo em direção a sua casa** diante de uma ronda ostensiva.

É necessário ainda, conforme a jurisprudência deste Sodalício, que o flagrante delito traduza **verdadeira urgência**, já que a legislação, como é o caso do delito de tráfico de drogas, estabelece inclusive a hipótese de retardamento da ação policial na investigação.

Confira-se (grifamos):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO

CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza **verdadeira urgência** legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva,

a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema n. 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 08/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

[...]

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

[...]

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.[...]

10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após

invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.

(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe de 15/03/2021).

Não satisfaz as exigências legais para a higidez da medida a alegada denúncia anônima, rechaçada como fundamento até mesmo para a busca pessoal e, com maior razão, para a busca domiciliar. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. D OMCÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema n. 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias

do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 08/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe de 30/05/2017).

3. Depreende-se dos autos que o ingresso domiciliar foi baseado em denúncia anônima, com descrição das características físicas do suposto autor de um homicídio ocorrido três dias antes, e na fuga do indivíduo que a Polícia considerou suspeito, para o interior da residência, quando avistou a guarnição.

4. Releva frisar que, por se tratar de notícia de crime de homicídio ocorrido três dias antes, sem, portanto, natureza permanente, não havia justificativa para o ingresso no domicílio do suspeito, mormente porque, além do decurso de tempo desde a ocorrência do homicídio e da ausência de outros elementos - além da aventada compatibilidade da descrição física do suspeito recebida anonimamente -, não havia situação de flagrância delitiva. Vale dizer, não se tratava de perseguição imediata a alguém que havia acabado de cometer um homicídio, mas sim de mera suspeita, calcada em informação anônima a respeito das características físicas do possível criminoso que poderia ter cometido o referido delito três dias antes. Na ocasião, aliás, não se sabia sequer o nome do suspeito.

5. Ademais, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notitia criminis anônima (v. g., Inq n. 4.633/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade). Não por outro motivo, esta Corte tem reiteradamente decidido que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida." (HC n. 512.418/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 03/12/2019).

6. Da mesma forma, o fato de o réu, ao haver avistado os policiais, ter corrido para o interior da residência também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente ou outros objetos

ilícitos.

7. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão dos objetos ilícitos -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão dos referidos objetos.

8. Importante frisar, uma vez reconhecida a ilegalidade do ingresso domiciliar, pouco importa a quantidade de drogas encontrada, dado que, em processo penal de um Estado Democrático de Direito, os fins não justificam os meios, não se podendo legitimar a ação cometida por agentes públicos a aspectos aleatórios decorrentes da gravidade maior ou menor do crime descoberto.

9. Ordem concedida para, considerando que não houve fundadas razões para o ingresso em domicílio, reconhecer a ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, determinar o trancamento do processo. Extensão de efeitos ao corrêu.

(HC n. 686.445/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe de 14/03/2022).

O que se colhe das premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias é que, na hipótese, a partir de **denúncia anônima**, a guarnição policial se dirigiu ao local, momento em que o paciente **correu para dentro da casa**, onde foi realizada a sua abordagem.

Anote-se que, em que pese o acórdão falar em abordagem do réu no lado de fora ou no interior da residência, bem como a própria sentença considerar que houve divergência de versões dos policiais quanto a isso, a sua ocorrência no interior do imóvel ficou expressa no depoimento trazido em sentença do policial Alexandre e se extrai também do depoimento do policial Rogers, que, apesar da lacônica indicação de que o acusado teria tentado fugir para dentro da casa, mas foi alcançado, mais à frente disse ter avistado uma sacola com drogas, em cima do telhado de uma casa localizada ao lado do **imóvel onde o acusado estava** (fl. 29). Ademais, tendo o próprio paciente afirmado estar dentro do imóvel, havendo divergência de versões entre os policiais, além de fragilizar seu relato, a dúvida deveria ser resolvida a favor do acusado.

Como visto, a jurisprudência deste Superior Tribunal não admite nenhuma dessas circunstâncias (denúncia anônima e fuga) como fundadas razões a justificarem o ingresso, sem ordem judicial, em domicílio (seja do acusado ou de terceiro). Por outro lado, em nenhum momento se cogitou do consentimento para ingresso.

Nessas circunstâncias, **não se verifica higidez da diligência**, nos termos exigidos pela jurisprudência firme deste sodalício.

Diante de tais considerações, inescapável a conclusão de que a descoberta a posteriori decorreu de **busca irregular**, em violação das normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes

(artigo 157 e seu § 1º, do CPP).

Ante o exposto, concedo a ordem a fim de reconhecer a invalidade da busca domiciliar e a consequente ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, a redundar, por ausência completa de prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, na necessária absolvição do paciente, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 845.040 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0281261-1

Número de Origem:

00557625220228130079 0079220055762 10000230919466001 557625220228130079 79220055762

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DION MAICON FERNANDES SILVA (PRESO)
OUTRO NOME : DION MAICON FERNANDES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DION MAICON FERNANDES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
OUTRO :
NOME : DION MAICON FERNANDES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024